



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei nº 006/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - MARÇO DE 2021.

Da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Augustinópolis, examina a matéria propositiva que dispõe sobre que autoriza o poder executivo a contratar em caráter emergencial e por tempo determinado, recursos humanos para a secretaria de saúde com o objetivo de atuarem no combate ao COVID-19 (novo coronavírus) e nos PSF, no município de Augustinópolis, e adota outras providências.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição com o intuito de obter autorização para o poder executivo contratar em caráter emergencial e por tempo determinado, recursos humanos para a secretaria de saúde com o objetivo de atuarem no combate ao COVID-19 (novo coronavírus) e nos PSF, no município de Augustinópolis, e adota outras providências

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 37 e 39 da CRFB/1988.

Pontua-se que a Constituição estabeleceu uma exceção à regra do concurso público, ao possibilitar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF), que se amolda ao caso presente.

Mauro Aires



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso I, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Por outro lado, é certo que a criação e aumento de despesas públicas implica ao Chefe do Executivo a obrigação de observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estabelece:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nota-se que a Lei em comento autoriza a contratação temporária, implicando em aumento de gastos com pessoal. É importante mencionar ainda que a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu restrições ao aumento do gasto com pessoal, em decorrência do cenário pandêmico que assola o nosso país, proibindo até 31 de dezembro de 2021 a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares.

Luciano Soares



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Entretanto, exsuetam-se dessa proibição à contratação a contratação de pessoal para atuar no combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do §1º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Assim, estando em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não há óbice à aprovação do projeto.

III - EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos pela legalidade e constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei enviado, e, no mérito, de plano pela aprovação. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 31 de março de 2021.

Luciano Cayres
LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA
Presidente

Ozeas Gomes Teixeira
OZEAS GOMES TEIXEIRA
Relator

ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS
Membro